

PARECER JURÍDICO DO 1º ADITIVO DE PRAZO Nº 031/2023 - PGM

ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 009/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 014/2023-000009

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº RIVELINO XAVIER DA SILVA

CONTRATADA: Nº 202320012

BASE LEGAL Nº ART. 57, II, §2º DA LEI N. 8666/93

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 202320012.

PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2023- LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO POSTO DE SAÚDE DA ZONA RURAL DAS ESCALADA, ATENDENDO ASSIM A NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO. 1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 202320012. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II, §2º DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação, na pessoa do seu Presidente Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao 1º aditivo de prorrogação do prazo de contrato administrativo nº202320012, fundamentada no artigo 57, II e §2º da Lei nº. 8666/93, cujo

objeto é a Locação de imóvel para o funcionamento do posto de saúde da zona rural das escalada, atendendo assim a necessidade do fundo municipal de saúde deste município.

Vieram os autos instruídos com os documentos necessários para deflagração do procedimento.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 57, II §2º da Lei nº. 8666/93, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O contrato administrativo nº 202320012, que tem por objeto é Locação de imóvel para o funcionamento do posto de saúde da zona rural da escalada, atendendo assim a necessidade do Fundo Municipal de Saúde Deste Município De Rio Maria – Pará.

Segundo o ofício enviado à esta municipalidade a necessidade de aditivo do referido contrato justifica-se em virtude da inexistência de imóveis do município para alocação do referido posto de saúde.

Verificou se ainda que o prazo de vigência será de 366 (trezentos e sessenta e seis dias), iniciando sua vigência no dia 01/01/2024 à 31/12/2024.

Constatou-se ainda que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento.

Após essas considerações, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, tendo em vista que sequer haverá alteração de valores contratados, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 202320012, firmado com a empresa RIVELINO XAVIER DA SILVA, uma vez que o mesmo encontram-se em conformidade ao art. 57, II, §2º da Lei nº. 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 20 de dezembro de 2023

Míria Kelly Ribeiro de Sousa

Assessora Jurídica

Dec. nº 191/2021